



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Dos Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: 19 3433-1769 - E-mail: piracicaba5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005616-22.2015.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Antonini**

1. Ajuizado este pedido de recuperação judicial pela Alvarco Ltda., interveio Mário César Mendes, alegando que era o sócio proprietário da Alvarco, tendo alienado suas cotas sociais, tendo ajuizado ação contra os adquirentes de suas cotas sociais, em razão de suposto inadimplemento das obrigações assumidas por eles, visando retomar a empresa. Argumenta que, diante da pendência dessa outra ação, perante a 4ª Vara Cível local, estaria presente hipótese de prejudicialidade externa, a impor a suspensão deste processo.

Examinados esses argumentos, entendo que não prosperam. Não se justifica a suspensão deste pedido de recuperação judicial. Uma vez formalizada a cessão das cotas sociais, os adquirentes são, até eventual provimento desfavorável na ação da 4ª Vara Cível, os representantes legais da Alvarco, com legitimidade para representá-la perante este juízo da recuperação judicial. Caso sobrevenha decisão do juízo da 4ª Vara, em antecipação de tutela ou a final, favorável ao cessionário das cotas, tal fato novo deverá ser comunicado a este juízo para análise da repercussão no andamento desta recuperação judicial.

O simples ajuizamento da ação da 4ª Vara Cível, sem antecipação de tutela ou provimento cautelar, não é fato suficiente para autorizar a suspensão do pedido de recuperação judicial, inclusive pela urgência que lhe é inerente.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de Mário César Mendes para suspensão deste processo.

2. Quanto ao pedido de recuperação judicial, observo que, pelos elementos apresentados, não houve prévia declaração de falência, nem pedido anterior de recuperação judicial, nem há prova de condenação de seus administradores ou sócios controladores por crimes falimentares, de modo que não estão presentes os óbices do art. 48 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Dos Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: 19 3433-1769 - E-mail: piracicaba5cv@tjsp.jus.br

11.101/2005 ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, a petição inicial contém exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira.

Está instruída, ainda, com balanços patrimoniais e relatórios (fls. 36/56 e 58/67); relação dos credores e respectiva classificação (fls. 68/80); a relação integral dos empregados com referência à função e respectivos salários (fls. 82); com contratos sociais e respectivas alterações, e ficha cadastral atualizada da JUCESP (fls. 84/90 e 452); relação dos bens particulares dos sócios (fls. 92/93); extratos atualizados das contas bancárias (fls. 95/111); certidões de protestos (fls. 113/382); e relação de ações em andamento, inclusive trabalhistas (fls. 383/402 e 404/418).

Em princípio, portanto, estão preenchidos todos os requisitos da petição inicial previstos no art. 51 da Lei 11.101.

Tendo em conta essas circunstâncias, bem como o fato de que consta que se trata de empresa em atividade, com vários empregados, convém deferir o processamento de recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** em favor de INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA. o processamento da recuperação judicial:

Em consequência:

- a) nomeio administrador judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, providenciando a Serventia sua intimação para estimar seus honorários no prazo de cinco dias;
- b) dispense certidões negativas, ressalvadas as exceções legais;
- c) suspendo as ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e 71, I, da Lei 11.101/05;
- d) determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apartado para facilitar o manuseio;
- e) intime-se o representante do Ministério Público, comunicando-se por carta às Fazendas Públicas;
- f) comunique-se à JUCESP para anotação do pedido e deferimento do pro-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, bairro Dos Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: 19 3433-1769 - E-mail: piracicaba5cv@tjsp.jus.br

cessamento da recuperação nos registros;

g) expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

h) aguarde-se por 60 dias a apresentação do plano de recuperação judicial, quando a empresa deverá informar se pretende se valer do plano especial do art. 71 da Lei 11.101/2005.

3. Uma vez que os débitos de serviços de água, esgoto, luz e telefonia estão incluídos na recuperação judicial, e observando o disposto na Súmula 57 do Tribunal de Justiça deste Estado (“Súmula 57: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”), **DEFIRO** liminar para impor a religação da energia elétrica no estabelecimento da devedora, expedindo-se mandado para que a CPFL providencie essa religação com urgência, ainda na presente data. Ficam vedados, ainda, cortes pelos serviços de água e esgoto, e telefonia, relativamente aos débitos anteriores à presente data.

Observo que a devedora deverá pagar, no curso da recuperação judicial, a partir da presente data, as contas vincendas de energia elétrica, água, esgoto e telefonia, pois, em face delas, a interrupção do serviço é cabível.

Piracicaba, 22 de junho de 2015.